

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Altera-se o Art. 5º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 3º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de geração de cada empreendimento, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do

mercado nacional, e a relação dos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....
Art. 3º-C.....

.....
§8º A contratação de lastro de empreendimentos de geração na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes podendo ser realizada:

I - com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia e;

II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que a contratação de lastro de geração necessária ao atendimento do consumo possa se feita com base em usinas novas e existentes, pois ambas contribuem para assegurar a confiabilidade e adequabilidade do sistema.

O substitutivo propõe que apenas os novos empreendimentos de geração possam participar das licitações para contratação de lastro de geração, excluindo a possibilidade de contratação dos empreendimentos existentes, o que reduz a concorrência e tem potencial para onerar os consumidores.

Assim, como forma de ampliar a competição e mitigar a obrigatoriedade de expansão do sistema toda vez que for necessário contratar novo lastro, é fundamental permitir que as usinas existentes também possam ser contratadas nos leilões de lastro, visto que estas também possuem capacidade de atender o sistema e podem ser economicamente mais atrativas para o setor, resultando em menores custos para todos os consumidores.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP